



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

MENSAGEM DE VETO Nº 004/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico-lhe que, nos termos do art. 38, §1º da Lei Orgânica do Município, em simetria ao art. 66, §1º da Constituição da República, **DECIDI VETAR PARCIALMENTE**, por **inconstitucionalidade e ilegalidade**, os **artigos 2º, 3º e 5º do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 02/2025**, que *"Institui o prêmio 'Estudante Destaque do Ano', em reconhecimento e valorização aos estudantes que se destacarem nos ensinamentos Fundamental e Médio, em cada ano letivo, no Município de Santana da Vargem"*.

A decisão de veto parcial decorre da existência de vícios jurídicos de natureza formal, consistentes na indevida ingerência do Poder Legislativo na organização e no funcionamento da Administração Pública, especialmente no âmbito das instituições de ensino vinculadas ao Poder Executivo, bem como da extrapolação da competência legislativa municipal ao alcançar, inclusive, unidades da rede estadual de ensino.

Importa destacar, desde logo, que a iniciativa legislativa revela finalidade meritória, ao buscar reconhecer e valorizar o desempenho acadêmico dos estudantes da rede pública de ensino, objetivo que se harmoniza com os princípios constitucionais que regem a educação e com o interesse público.

Todavia, a forma pela qual o projeto foi estruturado, especialmente nos dispositivos ora vetados, ultrapassa os limites constitucionais impostos à atuação do Poder Legislativo, ao estabelecer obrigações concretas a serem observadas por unidades escolares e por estruturas administrativas que integram o Poder Executivo, o que compromete a validade jurídica da proposição.

Com efeito, os artigos 2º, 3º e 5º do projeto aprovado instituem mecanismos de seleção, organização e encaminhamento de informações que dependem diretamente da atuação administrativa das escolas públicas, impondo-lhes deveres operacionais e procedimentais que não podem ser estabelecidos por iniciativa parlamentar.

Além disso, ao abranger instituições de ensino pertencentes à rede estadual, o projeto avança sobre esfera de competência que não pertence ao Município, violando o pacto federativo e os limites da autonomia legislativa municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

Diante desse cenário, não restou alternativa ao Chefe do Poder Executivo senão opor o presente Veto parcial, com o objetivo de resguardar a constitucionalidade do processo legislativo, a separação dos Poderes, a autonomia administrativa e a regularidade institucional do Município, preservando, ao mesmo tempo, os dispositivos do projeto que se inserem legitimamente na esfera de atuação do Poder Legislativo.

RAZÕES DO VETO

1. Vício Formal de iniciativa:

Os artigos 2º, 3º e 5º do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 02/2025 incorrem em vício formal de iniciativa, circunstância que, por si só, impede a sua sanção, por violação ao modelo constitucional de repartição de competências entre os Poderes.

A Constituição da República, em simetria com a Lei Orgânica Municipal, estabelece a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para proposições legislativas que disponham sobre a organização, o funcionamento e a execução das atividades administrativas no âmbito da Administração Pública.

Tal reserva não se limita à criação de cargos ou à estrutura formal dos órgãos, alcançando também as normas que imponham deveres concretos de atuação administrativa, especialmente quando tais deveres recaem sobre órgãos, entidades ou agentes vinculados ao Poder Executivo.

No caso em análise, os dispositivos vetados **impõem às unidades escolares** — integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo municipal e, em alguns casos, da Administração Estadual — a adoção de procedimentos específicos, tais como a formação de colegiados internos, a definição de critérios de avaliação, a realização de processos seletivos e o encaminhamento formal de informações à Câmara Municipal.

Tais imposições caracterizam verdadeira disciplina da atividade administrativa, uma vez que **interferem diretamente na organização interna das instituições de ensino, na dinâmica de funcionamento de seus órgãos colegiados e na condução de atividades pedagógicas e administrativas.**

Não se trata, portanto, de norma geral e abstrata, mas de comando legislativo que ingressa no campo da execução administrativa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

criando obrigações operacionais e procedimentais que devem ser implementadas por órgãos vinculados ao Poder Executivo.

A doutrina constitucional é firme ao reconhecer que a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo tem por finalidade preservar a autonomia administrativa e evitar a ingerência indevida do Poder Legislativo na gestão pública.

Nesse sentido, leciona José Afonso da Silva que a “(...) iniciativa privativa constitui mecanismo de proteção da esfera de atuação do Executivo, impedindo que o Legislativo interfira diretamente na função administrativa por meio da imposição de obrigações concretas de fazer”.

Na mesma linha, Alexandre de Moraes destaca que são “inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que, ainda que sob o pretexto de instituir políticas públicas ou programas de interesse social, estabeleçam deveres específicos de execução administrativa, por configurarem invasão da competência do Poder Executivo”.

De igual modo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que a função administrativa não pode ser previamente engessada por comandos legislativos que determinem a forma de atuação dos órgãos públicos, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Ao estabelecer, de forma minuciosa, como as escolas devem organizar o processo de escolha dos alunos, quais critérios devem ser observados e como as informações devem ser encaminhadas, o Projeto de Lei ultrapassa os limites da atividade legislativa e ingressa indevidamente no campo da gestão administrativa.

Dessa forma, resta caracterizado o vício formal de iniciativa nos dispositivos ora vetados, por afronta à reserva constitucional de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação dos Poderes, o que impõe a oposição do veto como medida necessária à preservação da ordem jurídica.

2. Da afronta ao princípio da separação dos Poderes e da violação ao pacto federativo:

Os artigos 2º, 3º e 5º do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 02/2025 incorrem, ainda, em manifesta afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, bem como em violação aos limites da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

competência legislativa municipal, especialmente ao alcançarem instituições de ensino vinculadas à rede estadual.

Nos termos do art. 2º da Constituição da República, reproduzido na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica Municipal, os Poderes são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a qualquer deles invadir a esfera de atribuições do outro.

No modelo constitucional brasileiro, compete ao Poder Executivo a direção superior da Administração Pública, o que abrange a organização, a gestão e a execução das atividades administrativas, inclusive no âmbito das instituições de ensino públicas.

Ao impor às escolas a obrigatoriedade de instituir colegiados, adotar critérios específicos de avaliação, selecionar alunos conforme parâmetros previamente definidos e encaminhar informações à Câmara Municipal, o Projeto de Lei promove ingerência direta na atividade administrativa, substituindo o juízo técnico e discricionário dos gestores públicos por comandos normativos impostos pelo Poder Legislativo.

Tal atuação extrapola a função típica do Legislativo, que consiste na edição de normas gerais e abstratas, não lhe sendo permitido imiscuir-se na definição de procedimentos administrativos internos ou na condução de atividades próprias da gestão pública.

A doutrina administrativista é clara ao afirmar que a função administrativa se caracteriza pela atuação concreta e contínua do Estado, exigindo flexibilidade e capacidade de adaptação, o que se torna incompatível com a imposição legal de rotinas rígidas e previamente definidas.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que a Administração Pública **não pode ter sua atuação engessada por normas que substituam o juízo técnico do administrador, sob pena de comprometimento da eficiência e da própria finalidade do serviço público.**

Além da indevida ingerência na esfera administrativa municipal, o Projeto de Lei avança sobre competência que não pertence ao Município ao incluir, expressamente, instituições de ensino da rede estadual no âmbito de sua aplicação.

O pacto federativo brasileiro, estruturado nos termos dos arts. 1º e 18 da Constituição da República, assegura autonomia política, administrativa e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

legislativa aos entes federativos, vedando que um ente interfira na organização e no funcionamento de outro.

As escolas estaduais integram a estrutura administrativa do Estado de Minas Gerais, estando submetidas à direção, organização e normatização do respectivo ente federativo, não podendo o Município, por meio de lei de iniciativa parlamentar, impor-lhes obrigações administrativas ou procedimentos internos.

Tal previsão configura extrapolação da competência legislativa municipal, violando diretamente o princípio federativo e os limites da autonomia local, na medida em que pretende submeter órgãos estaduais a comandos normativos editados pelo Município.

A doutrina constitucional é uníssona ao afirmar que a autonomia dos entes federativos impede a imposição de obrigações administrativas recíprocas sem previsão constitucional ou legal específica, sendo vedado ao Município legislar sobre a organização administrativa do Estado.

Dessa forma, os dispositivos ora vetados não apenas violam a separação dos Poderes, ao interferirem na gestão administrativa do Executivo municipal, como também afrontam o pacto federativo, ao estenderem seus efeitos a instituições pertencentes à Administração Estadual.

Tais vícios, de natureza estrutural, comprometem a validade jurídica dos dispositivos em questão, impondo a oposição do veto como medida necessária à preservação da ordem constitucional.

3. Da contrariedade ao interesse público, à boa governança e à segurança jurídica:

Os dispositivos ora vetados, além de padecerem de vícios formais de inconstitucionalidade, revelam-se incompatíveis com o interesse público, compreendido este como a atuação estatal orientada pela legalidade, pela eficiência administrativa e pela adequada prestação dos serviços públicos.

No Estado Constitucional de Direito, o interesse público não se confunde com a mera intenção normativa de instituir mecanismos de valorização social, exigindo que as medidas adotadas observem os limites jurídicos, a viabilidade administrativa e a coerência com a estrutura organizacional da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

Embora o Projeto de Lei possua finalidade louvável ao instituir o prêmio “Estudante Destaque do Ano”, os artigos 2º, 3º e 5º estabelecem disciplina excessivamente detalhada sobre o funcionamento interno das instituições de ensino, impondo rotinas administrativas, critérios pedagógicos e procedimentos operacionais que não consideram a realidade dinâmica da gestão educacional.

A gestão das unidades escolares exige flexibilidade, autonomia pedagógica e capacidade de adaptação às peculiaridades de cada instituição, sendo incompatível com a imposição legal de procedimentos rígidos e uniformes definidos por iniciativa parlamentar.

A interferência normativa nesses aspectos pode gerar dificuldades operacionais, insegurança quanto à execução da norma e, em última análise, prejuízo à eficiência do serviço público educacional, afastando-se, portanto, do verdadeiro interesse público.

Além disso, a manutenção de dispositivos que apresentam vícios de iniciativa e que invadem a esfera administrativa do Poder Executivo compromete a segurança jurídica, na medida em que expõe o Município e seus agentes a questionamentos por órgãos de controle e pelo Poder Judiciário.

A edição de norma juridicamente inadequada tende a produzir instabilidade institucional, dificultando sua aplicação prática e podendo resultar em sua posterior invalidação, o que fragiliza a credibilidade do próprio processo legislativo.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que iniciativas dessa natureza, voltadas à valorização do desempenho estudantil e ao reconhecimento de boas práticas educacionais, podem ser legitimamente sugeridas pelos membros do Poder Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, por meio de instrumentos próprios, como a indicação, permitindo que a matéria seja analisada sob o prisma técnico-administrativo e, se for o caso, convertida em proposta legislativa de iniciativa adequada.

Tal procedimento assegura a observância do devido processo legislativo, evita vícios de iniciativa e contribui para a construção de políticas públicas mais eficazes, juridicamente válidas e alinhadas à realidade administrativa do Município.

Assim, o veto parcial ora apresentado não representa oposição ao mérito da proposta legislativa, mas medida necessária à preservação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

constitucionalidade, da legalidade, da boa governança e da segurança jurídica, garantindo que os objetivos pretendidos possam ser futuramente alcançados por meio de instrumentos juridicamente adequados.

Diante desse contexto, conclui-se que a manutenção dos artigos 2º, 3º e 5º do Projeto de Lei nº 02/2025 não se mostra compatível com o interesse público, impondo-se a sua retirada do ordenamento jurídico municipal por meio do presente veto parcial.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, verifica-se que os artigos 2º, 3º e 5º do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 02/2025 incorrem em vícios insanáveis de ordem formal, consistentes na usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na afronta ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes e na extrapolação da competência legislativa municipal, ao impor obrigações administrativas a instituições de ensino, inclusive pertencentes à rede estadual.

Os dispositivos vetados introduzem disciplina normativa que interfere diretamente na organização e no funcionamento das unidades escolares, ao estabelecer critérios pedagógicos, estruturas decisórias internas e fluxos administrativos obrigatórios, invadindo esfera de competência exclusiva do Poder Executivo e comprometendo a autonomia administrativa e pedagógica das instituições de ensino.

A manutenção de tal conteúdo normativo significaria admitir como válida uma proposição incompatível com a Constituição da República, com a Constituição do Estado de Minas Gerais, com a Lei Orgânica Municipal e com o devido processo legislativo, na medida em que permite a ingerência do Poder Legislativo em matéria típica de gestão administrativa.

Outrossim, implicaria permitir que a Administração Pública municipal e até mesmo órgãos da Administração Estadual fossem submetidos a comandos normativos editados à margem da competência legislativa do Município, o que comprometeria a segurança jurídica, a racionalidade administrativa e a própria harmonia entre os entes federativos.

O Veto, portanto, **não representa mera faculdade política, mas verdadeiro dever jurídico imposto a este Prefeito, diante da manifesta**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

incompatibilidade dos dispositivos com os parâmetros constitucionais e legais vigentes.

Por essas razões, e com fundamento no art. 38, §1º, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 66, §1º, da Constituição da República, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 02/2025**, sendo objeto deste veto os artigos 2º, 3º e 5º, preservados os demais dispositivos da proposição, que *"Institui o prêmio 'Estudante Destaque do Ano', em reconhecimento e valorização aos estudantes que se destacarem nos ensinos Fundamental e Médio, em cada ano letivo, no Município de Santana da Vargem"*.

Desta forma, submeto o presente veto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal.

Por fim, renovo a Vossa Excelência e aos demais Legisladores meus protestos de elevada consideração e respeito institucional.

Atenciosamente,

ARGEMIRO
RODRIGUES

GALVAO:72110414804

Assinado de forma digital por
ARGEMIRO RODRIGUES
GALVAO:72110414804
Dados: 2026.03.30 13:16:03
-03'00'

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio Afonso de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG